



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

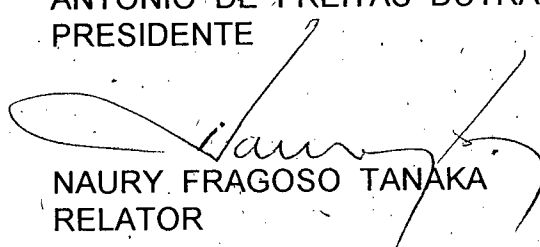
Processo nº : 11020.000179/99-51
Recurso nº : 129.596 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPF - EXS.: 1994 a 1998
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Interessado : JOÃO SPIER
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Resolução nº : 102-2.108

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.108

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE - RS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51
Resolução nº : 102-2.108
Recurso nº : 129.596
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE - RS

RELATÓRIO

O processo tem por objeto o lançamento, mediante Auto de Infração, de 04 de dezembro de 1999, do Imposto sobre a Renda incidente sobre as seguintes irregularidades detectadas pelo Fisco:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício durante o mês de dezembro do ano-calendário de 1993, em valor de CR\$ 26.862.562,50, caracterizados por um crédito em conta-corrente no BICBANCO, agência 029, conta 07002108, por Documento de Crédito – DOC de 30/12/93, de origem não comprovada;
- b) Omissões de rendimentos caracterizadas por acréscimos patrimoniais, mensais, a descoberto, nos períodos de Janeiro a Novembro do ano-calendário de 1993; Janeiro e Fevereiro, e Abril a Dezembro do ano-calendário de 1994; Janeiro, Maio a setembro do ano-calendário de 1995; Janeiro a Agosto, e Outubro do ano-calendário de 1996, e Janeiro a Dezembro do ano-calendário de 1997, conforme Discriminação dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03 e 04, e demonstrativos "Fluxos Financeiros de Recursos – Origens e Aplicações", de fls. 52 a 66, integrantes do Termo Complementar da Descrição dos Fatos Apurados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51
Resolução nº : 102-2.108

O crédito tributário foi de R\$ 2.418.682,85, e incluiu o imposto, a multa de ofício, a multa isolada, esta incidente sobre o tributo resultante dos fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1997, e os juros de mora.

Teve por fundamento os artigos 1.º a 3.º e 8.º da lei n.º 7713, de 27 de dezembro de 1988, 1.º a 4.º da lei n.º 8134, de 30 de dezembro de 1990, e os artigos 4.º, 5.º e 6.º da lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, para a primeira infração, enquanto para o segundo grupo, a mesma base legal citada, acrescida dos artigos 6.º da lei n.º 8021, de 12 de abril de 1990, 7.º e 8.º da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995 e 3.º e 11 da lei n.º 9250 de 26 de dezembro de 1995.

A multa isolada incidiu conjuntamente com a de ofício no exercício de 1998, conforme demonstrativos de fls. 73 e 75, e teve por lastro os artigos 43 e 44 da lei n.º 9430, de 27 de dezembro de 1996, enquanto, a penalidade de ofício, os artigos 4.º da lei n.º 8218, de 29 de agosto de 1991, e o 44, I, da lei n.º 9430/96, citada; os juros de mora, os artigos 59, § 2.º da lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991, para fatos de fevereiro de 1992 a junho de 1994; o artigo 38, § 1.º da lei n.º 9069, de 29 de junho de 1995, para fatos ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1996; artigo 84, § 5.º da lei n.º 8981, de 20 de janeiro de 1995, a partir de janeiro de 1997, artigo 26 da MP n.º 1542/96 e artigo 61, § 3.º da lei n.º 9430/96.

Não conformado com o resultado do trabalho fiscal, contratou o escritório de Advocacia Zulmar Neves e se fez representar por Sandra Pistor, OAB/RS n.º 26.413, que apresentou, tempestivamente, peça impugnatória, na qual trouxe preliminar de decadência para os fatos ocorridos no ano-calendário de 1993, com lastro no artigo 150, § 4.º do CTN. Ainda em preliminar, a nulidade do feito pelo cerceamento da defesa ao utilizar texto confuso para a narrativa das infrações no Termo Complementar da Descrição dos Fatos Apurados, misturando o objeto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

questionamento com assuntos não pertinentes. A nulidade, também, seria motivada: pela conversão dos valores pela UFIR mensal, quando, segundo seu entendimento, deveria utilizar a UFIR diária; pela distribuição proporcional de valores anuais ao longo dos meses; e por utilização de apuração mensal de acréscimos patrimoniais quando inexistente declarações nesses períodos de tempo. Informa que os documentos de fls. 145, 299, 302 a 306, 308 a 328, 330 a 333, e 557, permitem a alocação mensal dos valores constantes do procedimento.

No mérito, requereu:

- a conversão dos valores considerados em UFIR mensal para UFIR diária correspondente à data da realização de cada evento;
- correção do saldo em conta-corrente, em 01/01/93, junto à empresa Orbitur Turismo Ltda, de Cr\$ 140.000.000,00 para Cr\$ 192.693.843,97;
- exclusão do valor relativo a empréstimo da FARSOJA - Bolsa de Valores do Extremo Sul porque indevidamente declarado nessa condição, quando se tratava de débito. Aditou que esse engano já havia sido apontado no processo n.º 11020.001841/98-54. Ainda quanto a esse dado, afirmou que o Fisco considerou, indevidamente, os respectivos pagamentos em seu valor integral, item 2.11.1.5, quando, em momento anterior, haviam concluído no item 2.11.1.2, que, apenas, 75% de cada um deveria ser considerado. Cita que o Fisco beneficiou o contribuinte ao considerar o deságio no pagamento a FARSOJA em valor equivalente a 49.095,96 UFIR quando o correto seria tomar apenas 75% dele, ou 36.821,97;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

- A consideração do empréstimo efetuado junto a Bizking Corporation, item 2.11.2, fundamentado na efetiva contratação, recebimento em moeda nacional, via conta CC-5, e no pagamento efetuado em 5 de outubro de 1998, mediante dação em pagamento de participação societária de propriedade do contribuinte e esposa Ail Spier. Em consequência, eliminação da omissão de rendimentos originada desse fato, em 30/12/93;
- Mesma argumentação para os empréstimos junto a essa empresa nas datas de 06 de dezembro de 1994 e 19 de outubro de 1995, itens 1.10.1 e 9.1;
- A manutenção do valor pago em decorrência do empréstimo junto a Bizking Corporation, porque efetivamente ocorrida na data constante do recibo e com a utilização de parte da nova importância emprestada;
- A retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1994, para excluir o valor de 100% da dívida pela aquisição do Título Patrimonial da Bolsa de Valores - FARSOJA - quando apenas devia 75% desse valor; do exercício de 1994 para incluir um veículo marca Fiat, modelo TEMPRA, adquirido em março de 1993, que constou apenas na declaração de bens do exercício de 1995, motivo para que o Fisco entendesse adquiridos dois veículos dessa marca; do exercício de 1997, para inserir as operações que deram lastro ao valor declarado como Títulos da Dívida Agrária no campo dos rendimentos isentos e não tributáveis, ou seja, a aquisição de direitos sobre ação judicial de desapropriação de terras movida pelo



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

INCRA e a cessão de parte deles, com lucro; e no exercício de 1998, a sequência desses atos; também, no exercício de 1998, a aquisição do imóvel - item 6 da declaração de bens - que na realidade ocorreu por dação em pagamento pela cessão de direitos a DATASYS CIA de PROCESSAMENTO DE DADOS. Dessas alterações, as conseqüentes modificações na evolução patrimonial.

Em 15 de novembro de 1999 a Autoridade Julgadora de primeira instância entendeu que o feito conteve procedimento incorreto da Autoridade Fiscal dado pela apropriação proporcional de fatos tidos pelo contribuinte como de ocorrência anual, motivo para determinar diligência destinada à sua correção, mediante exclusão desses valores, e apuração do acréscimo, de forma anual, se impossível à obtenção dos valores mensais. Ainda, solicitou manifestação daquela Autoridade quanto à documentação juntada à peça impugnatória para comprovar os rendimentos isentos e não tributáveis nos anos-calendários de 1996 e 1997, mediante emissão de Parecer Conclusivo. Também, determinou à Autoridade Fiscal:

- manifestação sobre o saldo em conta-corrente em 1.º de janeiro de 1993, fl. 07 em face do alegado à fl. 668;
- esclarecimentos sobre o motivo de ter considerado os pagamentos a FARSOJA efetuados pelo contribuinte e a esposa, enquanto a dívida foi declarada integralmente pelo contribuinte; sobre o cálculo dos pagamentos em dólares ter tomado o valor integral da participação (contribuinte, esposa e outros) e, por último, informar se o contribuinte declarou no exercício de 1993 a aquisição do Título Patrimonial n.º 14 ou se apenas declarou o empréstimo junto a FARSOJA;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

- Informar sobre a aquisição do automóvel marca FIAT, modelo TEMPRA, conforme fls. 663 e 682/684.

Concluiu determinando, apenas, elaboração de demonstrativo para o ano-calendário de 1993, considerando que o lançamento não poderia ser agravado, enquanto para os demais exercícios, a lavratura de Auto de Infração Complementar para exigir tão somente a diferença de tributo apurada.

Realizada a diligência, o Relatório Fiscal de fls. 1176 a 1183, conteve a seguinte posição a respeito dos questionamentos da DRJ:

a) quanto ao rateio mensal, concluiu que, no ano-calendário de 1993, apenas os rendimentos percebidos das empresas Orbicargo Transportes Ltda e Orbitur Turismo Promoções Ltda, fl. 08, item 2.2 do Termo Complementar à Descrição dos Fatos Apurados, foram objeto dessa ação. Para esse ano, os documentos citados pelo contribuinte não contém qualquer dado que possibilite a correta apropriação mensal. Relatou que o contribuinte foi intimado, fl. 80, para esse fim mas apresentou comprovação anual. Manifestou posição no sentido de que deve o feito permanecer como elaborado porque beneficiou o fiscalizado.

O rateio também foi efetuado no ano-calendário de 1994 para as empresas já citadas enquanto, dos documentos acostados ao processo e indicados pelo contribuinte, obtidos os dados mensais da empresa Orbicargo, que, transformados em quantitativo de UFIR foram apropriados nos demonstrativos em substituição àqueles proporcionais. Para os rendimentos provenientes da empresa



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

Orbitur propôs continuar sob a forma utilizada pois não existem documentos para a competente alteração.

Em relação ao ano-calendário de 1995, os documentos citados pelo contribuinte não esclarecem os valores mensais dos rendimentos percebidos da empresa Orbitur. A proposta é a mesma daquela relativa aos anos-calendários anteriores.

b) Quanto à documentação juntada à peça impugnatória para comprovar os rendimentos isentos e não tributáveis nos anos-calendários de 1996 e 1997, informou que esta diz respeito à compra e venda de Títulos da Dívida Agrária-TDA's e, uma vez comprovadas tais transações, serão consideradas como recursos aqueles valores relativos às vendas efetuadas, enquanto como aplicação, as aquisições, fato que resultará no mesmo efeito de apropriar apenas o ganho em cada transação. Considerou para esse fim, os demonstrativos de fls. 756 a 770, e os documentos de fls. 771 a 887 - V-3, e 889 a 1139 - V-4;

c) O Saldo em Conta-corrente junto à empresa Orbitur Turismo e Promoções Ltda, foi considerado incorreto com lastro nos dados do documento de fl. 318, passando de Cr\$ 140.000.000,00 para Cr\$ 192.693.843,97;

d) Quanto aos pagamentos à FARSOJA esclareceu que se tratou de engano ao final do procedimento, e efetuou novo cálculo para a devida correção. Assim, o pagamento em 10 de fevereiro de 1993, foi obtido da seguinte equação:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

Valor Pago (VP) = (Valor em dólar x valor dólar compra x percentual da participação)/ UFIR 02/93;

$$VP = (US\$ 36.000,00 \times Cr\$ 17.468,00 \times 75\%) / Cr\$ 9.597,03 = 46.893,96 \text{ UFIR.}$$

Idêntico procedimento para a dívida vencida no mês de Agosto, que resultou em valor equivalente a 77.735,27 UFIR enquanto o deságio de US\$ 27.000,00, equivalente a 36.821,97 UFIR.

Complementou, informando que a aquisição do referido título foi objeto de verificação fiscal constante do processo nº 11020.001841/98-54, acrescendo que houve lançamento, interposição de recurso e decisão DRJ/PAE nº 15/220/98.

e) A aquisição do automóvel marca FIAT, modelo TEMPRA, contestada às fls. 663 e 682/684, foi reconhecida como duplamente lançada, e promovido o correspondente ajuste na evolução patrimonial do mês de Agosto do ano-calendário de 1994.

Elaborados novos demonstrativos da evolução patrimonial dos anos-calendários sob investigação fiscal, fls. 1161 a 1175.

Aberto prazo para manifestação sobre as alterações promovidas em razão da diligência efetuada, o contribuinte, ainda com a mesma representante legal, trouxe sua posição às fls. 1189 a 1211.

Aléguou que o lançamento não foi retificado nem ratificado pela autoridade lançadora, portanto não presente fato que ensejasse nova impugnação



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51
Resolução nº : 102-2.108

enquanto as matérias reconhecidas improcedentes continuaram integrando o feito, motivo para ratificar, integralmente, a peça impugnatória.

Em sequência, questionou o lançamento pela forma utilizada para a apuração das omissões de rendimentos mediante confronto entre pagamentos e recebimentos, sem consideração das transações financeiras mensais. Assim, apenas, buscou demonstrar confronto entre saídas e entradas de numerário.

Indicou erros materiais nas alterações propostas pela Autoridade Fiscal quanto à alocação de aplicações mensais nos meses de Maio, Junho, Julho, e Agosto do ano-calendário de 1997. Citou que o erro na aquisição do veículo foi excluído do fluxo financeiro mas não do lançamento, bem assim as questões sobre esse bem constantes da impugnação foram consideradas no fluxo mas não extirpadas do lançamento.

Finalizou, solicitando a anulação do feito pelo acolhimento das preliminares ou de suas alegações quanto ao mérito, para cancelar e tornar insubsistente o lançamento.

O julgamento em primeira instância efetuado pelo colegiado da 4.^a Turma da DRJ em Porto Alegre, Acórdão DRJ/POA n.º 64, de 8 de novembro de 2001, fls. 1214 a 1224, considerou, por unanimidade de votos, o lançamento procedente em parte, afastando a preliminar de decadência para os fatos geradores relativos ao ano-calendário de 1993 com fundamento de que se trata da modalidade "lançamento de ofício", que leva a contagem do referido prazo para a forma determinada pelo artigo 173, I, do CTN; e, também, aquela que versou sobre a utilização da UFIR mensal para conversão dos valores apropriados pelo Fisco em detrimento da UFIR diária, utilizando para justificativa a determinação contida na lei n.º 8383, de 30 de dezembro de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

Manteve a utilização de valores proporcionais aos meses do ano-calendário de 1993 em razão da apresentação de documentos contendo informações em forma diferente da solicitada pelo Fisco. Informou que os documentos indicados na peça impugnatória como detentores dos rendimentos de pró-labore mensais, apenas continham os dados do ano-calendário de 1994, da empresa Orbicargo.

Esclareceu que a apuração mensal dos rendimentos omitidos decorre da Lei n.º 7713/88, artigos 1.º a 3.º, e da determinação no sentido de que o tributo é devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos vão sendo percebidos, incluindo os acréscimos patrimoniais, conforme consta do artigo 55, do Decreto n.º 3000 /99.

Afastou a argumentação de que o contribuinte se socorria de empréstimos durante o ano para eventuais faltas de numerário considerando a ausência de documentos para esse fim.

Quanto à aquisição de veículo marca FIAT, modelo TEMPRA, considerou correta a exclusão de um dos fatos, pois em duplicata, e manteve a forma o pagamento à vista em face da documentação comprobatória do parcelamento em duas vezes constituir-se de cópia do livro Razão, fl. 717, desacompanhada de outros elementos de prova.

Manteve o saldo em conta-corrente em 1.º de janeiro de 1993 na empresa Orbitur Turismo e Promoções Ltda apurado pela diligência e deixou de examinar a questão em face da ausência de litígio, e pelo mesmo motivo, apenas, acatou as alterações promovidas pela Autoridade Fiscal quanto à aquisição de título da FARSOJA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

Manteve a glosa do empréstimo junto à Bizking Corporation pelas razões contidas no relatório fiscal, fls. 18 a 20, e em face da ausência de comprovação do recebimento dos valores e de sua efetiva origem em empréstimo.

Considerou procedente a omissão de rendimentos no ano-calendário de 1993 caracterizada pelo depósito em conta-corrente no BICBANCO por não ter origem conhecida e ausência de outras provas.

Deixou de apreciar a peça impugnatória quanto ao desconhecimento de empréstimo no ano-calendário de 1993, integrante da declaração de ajuste do exercício de 1994, com lástro no documento de fl. 158, porque não constou do fluxo financeiro elaborado pelo Fisco.

Acatou as alterações procedidas pela Autoridade Fiscal quanto às negociações com direitos sobre desapropriação de imóvel pelo INCRA, envolvendo TDA's, e as correções efetuadas pelo contribuinte, bem assim a transposição de saldo positivo do fluxo financeiro do mês de Agosto de 1996 para o de Setembro.

Apesar de conhecer do agravamento ocorrido nos meses de janeiro, fevereiro e abril do ano-calendário de 1994, manteve o lançamento com os valores originais considerando que já se encontrava atingido pelo prazo decadencial no momento da decisão.

Elaborou demonstrativo para evidenciar as alterações promovidas na evolução patrimonial dos meses de maio a setembro do ano-calendário de 1997 e os valores considerados em todos os exercícios com a respectiva apuração do imposto e acréscimos legais pertinentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51
Resolução nº : 102-2.108

Recorreu de ofício ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes em obediência ao artigo 34 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, motivado pela parte do crédito tributário exonerado.

Principais documentos que integram o processo.

Aúto de Infração e demonstrativos que o integram, fls. 1 a 77; Impugnação, fls 659 a 685 – V-3, e documentos que a integram, fls. 686 a 886, V-03, e 889 a 1139-V-04. Pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1997, para incluir doações a seus filhos Daniel, Ivan, Waleska e Mirela, fls. 1142 a 1148. Termo de Encerramento de Ação Fiscal, fls. 643 e 644 – V-3. Arrolamento de Bens, fls. 645 a 653 – V-3.

Têrmos de Intimação Fiscal dirigidos ao contribuinte, sem data de lavratura, postado em 6 de julho de 1998, fls.78 a 83, no qual solicita-se diversos documentos e esclarecimentos relativos às declarações de ajuste dos exercícios sob fiscalização, outro com data de 27 de agosto de 1997, mas recepcionado pelo contribuinte em 25 de agosto de 1998, para ratificar o pedido anterior, fl. 121, comunicação do contribuinte e respectivos documentos apresentados, fls. 122 a 125, e 145 a 174, 183 a 285, e 299 todos do Volume I, 302 a 599 - V-2; 602 a 642 – V-3.

Telas online de diversos sistemas informatizados da SRF, fls. 126 a 144. 175 a 179, 286 a 298 – V-I.

Cópia das declarações de ajuste anuais, exercícios de 1993, 1994 a 1997, e 1998, fls. 1155 a 1160 – V-4, 87 a 107, e 110 a 117, e de sua esposa, ex. 1997 e 1998, fls. 108 e 109; e 118 a 120, respectivamente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000179/99-51
Resolução nº. : 102-2.108

Despacho da Delegado da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre para realização de diligência e atender as solicitações referenciadas, fls. 1150 a 1152, e o respectivo atendimento mediante Relatório Fiscal, fls. 1176 a 1183 - V-4, e documentos que o integram, fls. 1155 a 1175. Manifestação do contribuinte a respeito do referido Relatório Fiscal, fls. 1189 a 1211 - V-4.

Acórdão DRJ/POA n.º 64, de 8 de novembro de 2001, fls. 1214 a 1224 - V-4.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51,
Resolução nº : 102-2.108

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Em se tratando de recurso de ofício necessário ater-se às questões que implicaram redução do crédito tributário uma vez que as demais serão objeto de análise no julgamento do recurso voluntário.

Conforme descrito no Relatório, o processo foi baixado em diligência para esclarecimentos da Autoridade Fiscal a respeito de algumas das argumentações contidas na peça impugnatória.

O julgamento tomou por base as considerações e propostas de alterações contidas no Relatório Fiscal, motivo para adotar neste voto, em primeiro lugar, a análise da questão levantada, e em sequência a proposta da autoridade Fiscal, a posição do colegiado de primeira instância e a conclusão deste Relator.

Rateio de Retiradas Pró-labore proporcional aos meses do ano-calendário – alteração promovida no ano-calendário de 1994.

Do Termo Complementar da Descrição dos Fatos Apurados, fls. 6 a 51, verifica-se que o rateio proporcional ao número de meses do ano-calendário foi utilizado, apenas, nos anos-calendários de 1993, 1994 e 1995, para a rubrica "Retiradas Pró-labore" das empresas Orbicargo e Orbitur, nos dois primeiros e somente da última citada, em 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

Os documentos de fls. 145, 299, 302 a 306, 308 a 328, 330 a 333, e 557, que o contribuinte alega permitirem a alocação mensal dos valores constantes do procedimento contém os seguintes dados:

- **FL. 145** – Cópia do livro Razão contendo conta 2.05.01.0101-5, em nome de João Spier, teoricamente, da empresa **Orbitop**, onde consta diversos pagamentos e recebimentos, inclusive recebimentos de Retiradas Pró-labore como a seguir descrito:

Outubro / 96	R\$ 1.500,00
Novembro / 96	R\$ 1.500,00
Dezembro / 96	R\$-1.500,00

- **FL. 299** – Cópia da fl. 1, do Razão Analítico da empresa Orbinvest Part. E Negócios Ltda, conta 2.4.1.01.001-0, ano de 1997, não contém qualquer menção à Retiradas Pró-labore;

- **FL. 302 a 306** – Cópia das seguintes folhas do livro Razão Analítico da empresa Orbival Corretora, Câmbio e Val. Mob. Ltda, por ano-calendário como segue: fls. 1 e 2, AC de 1994; fl. 1, AC de 1995, fl. 1, AC de 1996, fl. 1, AC de 1998, que não contém qualquer lançamento a título de retirada Pró-labore;

- **Fls. 308 a 328 e 330 a 333** – Cópia do Livro Razão Analítico contendo a Conta-corrente do contribuinte na empresa **Orbicargo Transportes**, ano-calendário de 1993, 1994, 1995, 1996 e 1997, fls. 308 a 312, onde se verificam os seguintes pagamentos de pró-labore:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

1994

Meses	Valor retirado	Eq. UFIR
Janeiro	CR\$ 32.882,00	175,12
Fevereiro	CR\$ 42.829,00	163,29
Março	CR\$ 60.322,00	165,24
Abril	CR\$ 400.000,00	762,86
Maio	CR\$ 600.000,00	810,12
Junho	CR\$ 850.000,00	795,84
Julho	R\$ 450,00	810,12
Agosto	R\$ 500,00	845,88
Setembro	R\$ 600,00	966,65
Outubro	R\$ 600,00	951,17
Novembro	R\$ 600,00	933,42
Dezembro	R\$ 600,00	906,62

Cópia do Livro Razão Analítico contendo a Conta-corrente do contribuinte, 2.1.1.10.001-4, na empresa Orbinvest Partic. E Negócios Ltda, ano-calendário de 1997, fls. 313 a 317, que não contem qualquer retirada pró-labore.

Cópia da conta-corrente junto à empresa Orbitur Turismo e Prom. Ltda, Livro Razão Analítico, fls. 318 a 328, e fls. 330 a 333, onde se constatarem retiradas pró-labore nos meses do anos:

1996:

Janeiro	R\$ 5.000,00
Fevereiro	R\$ 5.000,00
Março	R\$ 5.000,00
Abril	R\$ 5.000,00
Maio	R\$ 5.000,00
Junho	R\$ 5.000,00
Novembro	R\$ 1.500,00
Dezembro	R\$ 1.500,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51
Resolução nº : 102-2.108

1997

Janeiro	R\$ 1.500,00
Fevereiro	R\$ 1.500,00
Março	R\$ 1.500,00
Abril	R\$ 1.500,00
Maio	R\$ 1.500,00
Junho	R\$ 1.500,00
Julho	R\$ 1.500,00
Agosto	R\$ 1.500,00
Setembro	R\$ 1.500,00
Outubro	R\$ 1.500,00
Novembro	R\$ 1.500,00
Dezembro	R\$ 1.500,00

FL. 557 – Cópia do L. Razão Analítico da empresa Orbival Corret. Câmbio Val Mob Ltda que não contém lançamentos a título de retiradas pró-labore.

Portanto, apenas obtidos os dados mensais da empresa Orbicargo, relativos ao ano-calendário de 1994, enquanto anuais, 1993, das empresas Orbitur e Orbicargo e 1995, da última citada.

A Autoridade Fiscal alterou a evolução patrimonial relativa ao ano-calendário de 1994, de acordo com os dados obtidos, e, quanto aos demais, manteve o feito considerando que o contribuinte, intimado, não apresentou o documento contendo dados mensais.

Verifica-se que, posteriormente à diligência, o contribuinte não se manifestou quanto às alterações efetuadas pela referida autoridade para esse item, mas como ratificou integralmente a peça impugnatória, deve ser entendido que contesta a manutenção dos valores anuais relativos aos anos-calendários de 1993 e 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

A Autoridade Julgadora *a quo* concordou integralmente com o posicionamento do Fisco quanto a esse item da evolução patrimonial, considerando que o atendimento a sua solicitação não foi satisfatório.

Concordo com a posição externada no Acórdão de primeira instância quanto à substituição dos valores proporcionais relativos ao ano-calendário de 1994, quanto aos demais anos-calendários, discordo, porque alocados valores proporcionais sem qualquer documento de lastro. Deve o processo ser instruído com prova dos efetivos pagamentos para fins de garantia do princípio da verdade material.

Rendimentos isentos e não tributáveis oriundos de negociações de direitos creditórios.

Quanto aos rendimentos isentos e não tributáveis dos anos-calendários de 1996 e 1997, declarados como oriundos dos resultados nas vendas de TDA's, a Autoridade Fiscal apropriou nas origens os valores das vendas de direitos creditórios sobre desapropriação de imóvel pelo INCRA e nas aplicações as respectivas aquisições efetuadas, como segue:

Ano-calendário de 1996

Meses	Valores Recebidos Vendas de Direitos – R\$	Valore Pagos Aquisições de Direitos – R\$
Julho	175.341,20	95.000,00
Agosto	73.558,51	25.000,00
Setembro	276.167,18	25.000,00
Outubro	221.191,29	335.167,00
Novembro	224.520,19	45.166,00
Dezembro	386.238,27	173.166,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

Ano-calendário de 1997

Meses	Valores Recebidos Vendas de Direitos – R\$	Valores Pagos Aquisições de Direitos – R\$
Janeiro	180.352,29	60.166,00
Fevereiro	310.341,61	50.166,40
Março	190.673,77	73.023,75
Abril	345.668,52	41.428,57
Maio	93.749,29	52.320,69
Junho	203.294,31	161.865,74
Julho	215.706,06	138.327,49
Agosto	213.749,18	202.320,61
Setembro	284.387,15	0
Outubro	269.202,99	0
Novembro	234.016,36	0
Dezembro	292.657,31	0

Posteriormente à diligência, o contribuinte contestou os valores do demonstrativo, sob essa rubrica, quanto às aplicações dos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto do ano-calendário de 1997, e esta foi acolhida integralmente pelo Acórdão de primeira instância.

Comparando os dados informados nos demonstrativos de fls. 756 a 770, e nos documentos de suporte, a posição do colegiado encontra-se correta. No entanto, alguns aspectos devem ser considerados quanto a esses valores: em primeiro, o quantitativo elevado de transações, de alta rentabilidade, fato não muito comum em um País com moeda estável; em segundo, a condição *pró soluto* na maioria das transações, que desvincula as prestações do objeto principal negociado, e, portanto, pode levar a modificações nos pagamentos em relação às datas contratadas, e, conseqüentemente, a alterações no cálculo da evolução patrimonial; e em terceiro, a ausência de qualquer comprovante do efetivo recebimento ou pagamento, sejam aqueles relativos aos contratos de aquisição dos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51
Resolução nº : 102-2.108

direitos, sejam os de venda, que devem constituir o processo para dar lastro às aplicações e às origens.

Assim, quanto a esse item, incorreta a posição do respeitável colegiado de primeira instância, pois deve o processo ser instruído com os comprovantes de quitação das parcelas de cada transação, para a correta apropriação dos valores no fluxo mensal de recursos.

Saldo credor em conta-corrente na empresa Orbitur Turismo e Promoções Ltda.

Outro item objeto da exclusão de crédito tributário foi a alteração no saldo credor existente em conta-corrente junto à empresa Orbitur Turismo e Promoções Ltda.

Efetuada a diligência constatou-se que o valor apropriado a esse título, de Cr\$ 140.000.000,00, foi a menor, enquanto o correto é de Cr\$ 192.693.843,97, como indicado na cópia do livro Razão à fl. 318. Verifica-se que o contribuinte não se manifestou a respeito do posicionamento adotado pelo Fisco nessa diligência enquanto o Acórdão de primeira instância, acatou a posição citada.

Confirmado que a alegação encontrou amparo no documento indicado, e que este contém, claramente, o valor citado na peça impugnatória e foi aceito pelo Fisco, não há reparos a fazer no Acórdão de primeira instância quanto a esse item.

Aquisição do Título patrimonial n.º 14 da Bolsa de Valores do Extremo Sul da FARSOJA S/A.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51
Resolução nº : 102-2.108

A Autoridade Fiscal reconheceu ter havido engano no cálculo dos valores pagos em decorrência da aquisição do Título Patrimonial n.º 14, emitido pela Bolsa de Valores do Extremo Sul em 3 de abril de 1978, da FARSOJA S/A Corretora de Câmbio S/A, nos meses de Fevereiro e Agosto do ano-calendário de 1993, quando tomou para base o total das participações. Efetuou novo cálculo considerando apenas a sua participação e da esposa, procedendo às devidas correções no levantamento da evolução patrimonial.

O contribuinte não se manifestou a respeito das alterações decorrentes dessa ação, e o Acórdão de primeira instância deixou de examinar a questão em face da ausência de litígio.

Quanto a esse item, constata-se que a Autoridade Fiscal cometeu engano ao computar como deságio a importância equivalente a US\$ 27.000,00 quando o documento de fl. 167, cita que esse é o valor da prestação após o deságio de US\$ 30.000,00. Logo o deságio deveria ser o equivalente em UFIR a esse valor:

$$\text{Valor Deságio (VD)} = (\text{Valor em dólar} \times \text{dólar da compra} \times \text{participação do contribuinte}) / \text{UFIR 08/93}$$
$$\text{VD} = (\text{US\$ } 30.000,00 \times \text{CR\$ } 77,808 \times 75\%) / \text{CR\$ } 42,79 = 40.913,29 \text{ UFIR.}$$

Tomado o valor do deságio a menor, pois valor equivalente a US\$ 27.000,00 ou 36.821,97 UFIR, a evolução patrimonial deveria ter a correspondente alteração excluindo o valor indevido e incluindo em seu lugar valor equivalente a 40.913,29 UFIR (US\$ 30.000,00).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11020.000179/99-51

Resolução nº. : 102-2.108

Portanto, considerando esse engano e que esses valores foram calculados pelo Fisco, sem a existência de documentos comprobatórios da quitação, deve o processo ser devidamente instruído mediante obtenção destes junto ao contribuinte ou na contabilidade da FARSOJA.

Aquisição do Automóvel marca FIAT, modelo TEMPRA.

Outro valor a exonerar crédito tributário foi a exclusão do valor correspondente à aquisição do veículo marca FIAT, modelo TEMPRA, do mês de Outubro do ano-calendário de 1994.

A Autoridade Fiscal reconheceu o engano cometido ao considerar duas vezes o mesmo veículo, uma no mês de março do ano-calendário de 1993, e outra no mês de outubro do ano-calendário de 1994, sendo incorreta a última citada. Alterou, dessa forma, a evolução patrimonial do ano-calendário de 1994, relativa ao mês de outubro, para a exclusão do respectivo valor.

Em sua manifestação posterior, o contribuinte concordou quanto à eliminação da aplicação indevida mas contestou a ausência da respectiva correção do feito quanto àquela que permaneceu, pois, sob sua ótica e conforme cópia do livro Razão da empresa fornecedora, fl. 717, efetuada em duas parcelas, a primeira no mês de março e a segunda no mês de abril do citado ano.

O Acórdão de primeira instância acatou a exclusão do valor indevido, e manteve a aquisição do veículo marca FIAT, modelo TEMPRA, no mês de março do ano-calendário de 1993 em parcela única, motivada pela apresentação, apenas, de cópia do Livro Razão, fl. 717. Aditou que deveria ter sido apresentada a cópia dos cheques, entre outros documentos para que considerasse tal fato.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51

Resolução nº : 102-2.108

Correta a posição do julgamento de primeira instância quanto à exclusão do valor relativo à aquisição considerada inexistente em face do engano constatado e comprovado. No entanto, a descon sideração da documentação apresentada pelo recorrente traduz dois pesos para um mesmo corpo, pois comprovado que a Autoridade Fiscal utilizou do livro Razão como prova de fatos objeto do procedimento. Assim, deve esse fato ser investigado pelo Fisco para corretamente aplicar a lei.

Isto posto, deve o julgamento ser convertido em diligência, a ser realizada pela unidade de origem junto ao contribuinte ou, em sendo negativa a resposta, perante ao outro pólo envolvido no fato jurídico em questão, para que esta obtenha os documentos comprobatórios das seguintes transações :

- a) efetivo pagamento daquelas retiradas pró-labore que, como demonstrado, ainda se encontram com informes anuais;
- b) efetivo pagamento das aquisições de direitos creditórios de desapropriação de imóvel pelo INCRA, e do recebimento quando da venda;
- c) os comprovantes de quitação do título n.º 14 da Bolsa de Valores do Extremo Sul, da FARSOJA S/A; caso estes façam parte do processo indicado pela Autoridade Fiscal, juntar as respectivas cópias à Informação Fiscal;
- d) Aquisição do veículo marca FIAT, modelo TEMPRA.

Em vista das alterações propostas entendo conveniente que, após a diligência efetuada seja o processo encaminhado ao representante da Procuradoria



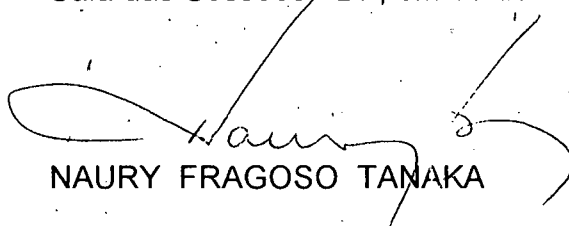
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.000179/99-51
Resolução nº : 102-2.108

da Fazenda Nacional junto à esta E. Câmara para que se manifeste sobre o assunto caso entenda necessário.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro 2002.



NAURY FRAGOSO TANAKA